



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0090, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA, QUE DENOMINA DE “JOSÉ MENDONÇA DE ARRUDA” A AVENIDA COM INÍCIO NO JARDIM SANTA ELISA E TÉRMINO NO LOTEAMENTO CHÁCARA FLORIANÓPOLIS.



Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Carlos Vaz de Almeida, que denomina de “José Mendonça de Arruda” a Avenida com início no Jardim Santa Elisa e término no loteamento Chácara Florianópolis.

Com efeito, se pretende denominar de **JOSÉ MENDONÇA DE ARRUDA** a referida via pública.

Os motivos que culminaram com a presente propositura encontram-se na biografia do homenageado, anexada ao projeto (justificativa), devendo os Excelentíssimos Senhores Vereadores verificar seu histórico e os serviços que efetivamente prestou à nossa cidade, ou seja, o mérito da matéria.

Diante dos elementos constantes do histórico do homenageado, verifica-se que os requisitos da Lei Municipal nº 4.282/2002 foram observados, especialmente no que toca ao artigo 4º, inciso VII.

Ademais, consta do referido projeto de lei, justificativa, currículo, foto e nome completo do homenageado, observando o que assevera o parágrafo primeiro do mesmo artigo 4º.

Trata-se de iniciativa concorrente, somente por meio de lei, entre Vereadores e Prefeito Municipal, diante do que se extrai do artigo 14, inciso XIV, combinado com o artigo 52, inciso XXXIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como do entendimento jurisprudencial pacificado de que o rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo deve ser interpretado sempre de forma restrita e taxativa.

A proposição em análise é da seara do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada**, ou seja, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de dois terços (2/3) ou mais dos membros da Câmara Municipal (artigo 40, inciso III, “h” do Regimento Interno).

Pelo exposto, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei demonstra-se legal e constitucional, sendo certo que a análise de mérito das disposições contidas em seu texto é de competência dos nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Botucatu, 23 de setembro de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 253.716



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=9D802WJE79M5EF10>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9D80-2WJE-79M5-EF10**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 9D80-2WJE-79M5-EF10  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>